



PROCESSO TC –03831/22

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santa Helena. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 00749/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Júlio Neto Dias de Oliveira, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 12/05/2022, o relatório eletrônico inicial (fls. 177/184), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 0001/2020 de 30/12/2020, estimou as transferências em R\$ 913.800,00 e fixou a despesa em igual valor.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas alcançaram R\$ 798.553,44, enquanto as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 790.738,99, gerando um resultado orçamentário superavitário, no valor de R\$ 7.814,45, correspondendo a 0,98% da quantia repassada.*
- 3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,91% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 62,80% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 5. A despesa com pessoal representou 2,63% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 6. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico concluiu pela existência de única desconformidade na presente prestação de contas (**Não empenhamento de contribuições securitárias patronais ao INSS**), que suscitou a citação do gestor para, querendo, apresentar defesa.*

Após regular citação, o Sr. Júlio Neto Dias de Oliveira atravessou contrarrazões (DOC TC nº 62.428/22, fls. 192/250), com as seguintes justificativas:

Na tabela elaborada pela auditoria, de forma muito didática e brilhante, assim como sempre é o trabalho deste Egrégio Tribunal de Contas, foi considerado o valor de R\$ 501.504,63 (Quinhentos e um mil quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos), como base de cálculo para a alíquota de 21% do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ocorre Preclaro Relator, que na Câmara de Santa Helena existem funcionários efetivos que contribuem com o



Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo como base de cálculo a alíquota de 15,61%, conforme disposto no caput do art. 33 da lei municipal nº 790/2021 (segue em anexo) senão vejamos:

[...]

Nesse interim, e para melhor ilustração, detalhamos por quadro de contribuições (RGPS e RPPS), fazendo assim uma demonstração em relação as tabelas de base de cálculos, conforme se desprende dos quadros abaixo apresentados:

[...]

Conforme restou comprovado nos quadros acima, evidenciamos que a Câmara Municipal de Santa Helena - PB efetuou pagamentos correspondentes ao INSS (RGPS) e ao IPAM (RPPS) dentro da normalidade, apenas uma diferença a recolher de INSS (RGPS) no ínfimo valor de R\$ 1,13 (Um Real e Treze Centavos), e um valor recolhido a maior no IPAM de R\$ 22,20 (Vinte e Dois Reais e Vinte Centavos), possivelmente frutos das sobras de fração de valores quando do lançamento do sistema da folha para o de recolhimento (guia), mês a mês, mas que não traz qualquer impacto relevante nos valores apresentados.

Ao se debruçar sobre os argumentos ministrados pelo Chefe do Executivo, a d. Unidade Técnica de Instrução entendeu sanada a irregularidade anteriormente apontada, concluindo pela ausência de pechas capazes de macular as contas da referida Mesa Diretora da Câmara de Santa Helena.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de estilo, instante em que o representante do Ministério Público de Contas alvitrou pela regularidade das contas, atendimento aos preceitos da LRF e arquivamento do feito.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Concluso o epílogo, saliente-se que, ao final da instrução, não restaram quaisquer irregularidades assaz hábeis a tisonar as contas da Câmara Municipal de Santa Helena, tendo por Presidente e ordenador de despesa o Sr. Júlio Neto Dias de Oliveira, inclusive, não houve afronta aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe determinar o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

É como voto.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. Júlio Neto Dias de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena;*
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;*
- III. ARQUIVAMENTO dos presentes autos eletrônicos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 12:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:13



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO